



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: D93FD-9FF55-72431



## Decisão Monocrática 00557/2020-1

**Processo:** 03450/2015-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** PREFEITURA VILA VELHA

**Responsável:** RODNEY ROCHA MIRANDA, MAX FREITAS MAURO FILHO

**Processo TC:** 3450/2015-1

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Classificação:** Tomada de Contas Especial

**Exercícios:** 2008 e 2009

**Responsável:** Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal (responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas Especial)

### DECM

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação do Acórdão TC 1.211/2014 - Plenário, no Processo TC 4893/2009-6, para quantificar o dano e apurar as responsabilidades pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefia e coordenadores sem amparo legal e pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores sem amparo legal, nos exercícios de 2008 e 2009.

Instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, este foi encaminhado à área técnica que, opinou pela necessidade de complementação da Tomada de Contas

Especial (Manifestação Técnica Preliminar 757/2015), o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar 2039/2015.

Após o envio da documentação, a Secex Previdência elaborou a **Manifestação Técnica 1372/2019** apontando a necessidade de notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Velha para complementação do processo de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

[..] Por sua vez, o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial se limitou a concluir pela ausência de ilegalidade nos referidos pagamentos de gratificação de produtividade fiscal. Trouxe aos autos apenas as fichas funcionais (com o histórico de lotação em cargos) dos servidores listados no Processo TC 4893/2009-6, sem investigar se exerciam efetivamente os cargos, situação irregular que já havia sido identificada, por amostragem, no processo anterior, conforme Relatório de Auditoria Especial - 5/2012-8.

A análise desenvolvida não trouxe novas informações aos autos além daquelas contidas no Processo TC 4893/2009 que pudessem amparar a análise da ocorrência ou não de dano ao erário por pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefia e coordenadores sem amparo legal e pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores sem amparo legal, nos exercícios de 2008 e 2009, desta forma, descumprindo o Acórdão TC 1211/2014-7.

Tanto foi evidente a ausência do levantamento, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, das informações solicitadas que o Controle Interno, no Relatório Preliminar da Unidade Central do Controle Interno nº 001/2018, discordou do posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, recomendando a elaboração de novo relatório que sanasse o anterior, constando:

- i) Indicação daqueles que autorizaram o pagamento e suas respectivas responsabilidades;
- ii) Revisão do posicionamento;
- iii) Levantamento completo de todos os servidores que perceberam a produtividade fiscal no período, por unidade gestora, e apontar aqueles que realmente perceberam sem amparo legal, e os casos que não foi possível apurar e os seus respectivos motivos;
- iv) Levantamento do quantum para apurar o efetivo dano ao erário nos exercícios de 2008 e 2009;
- v) Indicação de quais providências a Administração Municipal tomou ou vem tomando para sanar as possíveis irregularidades; e
- vi) Outras providências que acharem necessárias.

Mesmo diante das recomendações do Controle Interno de que as informações constantes no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial estavam incompletas e necessitavam de complementação para atender à determinação do Acórdão TC 1211/2014-7, a Comissão elaborou o Parecer Fundamentado e Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, no qual, realizando uma interpretação extensiva da Lei Municipal 3872/2001, manteve seu entendimento de ausência de ilegalidade nos pagamentos de gratificação de produtividade fiscal

referentes aos exercícios de 2008 e 2009, **ainda sem analisar quais servidores comissionados que receberam tal gratificação exerciam efetivamente os cargos amparados pela legislação.**

Assim, o **Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial e seus anexos carecem de informações**, uma vez que divergiu desta Corte de Contas sobre a natureza ilegal dos pagamentos de gratificação de produtividade fiscal sem amparo legal nos exercícios de 2008 e 2009, **não identificando qual dos servidores comissionados que receberam a gratificação exerciam efetivamente cargos que faziam jus à ela (já se sabendo pelo Relatório de Auditoria Especial 5/2012-8 que alguns desses exerciam cargos diversos daqueles abarcados pela Lei Municipal 3872/2001)** e, conseqüentemente, **não apurando em seu relatório o dano causado ao erário por tais pagamentos e seus responsáveis**, devendo o processo de tomada de contas especial ser devolvido à origem para complementação, devolvendo-o a este Tribunal de Contas no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme art. 15 caput c/c § único IN nº 32/2014.  
[...]

Encampei o entendimento técnico por meio da Decisão Monocrática 00316/2019, e notifiquei o senhor Max Freitas Mauro Filho, para que no prazo de 30 dias, complementasse a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação do Acórdão TC 1.211/2014 inserto nos autos do Processo TC 4893/2009.

Em seguida o senhor Max Freitas Mauro Filho protocolizou o Ofício nº 137/2019/GP, (doc. 89), solicitando prorrogação do prazo por mais 90 dias para a realização das ações determinadas por este Tribunal de Contas, no que deferido na forma da Decisão Monocrática 00501/2019-1, alertando-o quanto às conseqüências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Na data de 10 de setembro de 2019, o gestor, notificado, solicitou outra prorrogação de prazo por mais 90 dias (Petição Intercorrente 01053/2019-6), tendo sido deferida conforme Decisão Monocrática 1087/2019-5 (doc.107).

Em março de 2020 foi encaminhada documentação pelo notificado (Resposta de Comunicação 00239/2020-3 – protocolo nº 04594/2020-8 e peças complementares)

Os autos foram encaminhados para a área técnica que elaborou a **Manifestação Técnica 2006/2020-7**, concluindo pela inadequação da tomada de contas especial encaminhada visto que não foi atendido o determinado na Manifestação Técnica

1372/2019, pugna pela necessidade de se elaborar *um novo relatório por uma Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, tomando por base as informações descritas na Manifestação Técnica 2006/2020-7*, além de aplicação de multa ao gestor.

Acompanhando o entendimento da área técnica, **DECIDO**:

- 1. Pela NOTIFICAÇÃO** do senhor **Max Freitas Mauro Filho**, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS, COMPLEMENTE a Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação do Acórdão TC 1.211/2014, no Processo TC 4893/2009, para quantificar o dano e apurar as responsabilidades pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefia e coordenadores sem amparo legal e pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores sem amparo legal, nos exercícios de 2008 e 2009 nos termos explicitados na Manifestação Técnica 1372/2019 e Manifestação Técnica 2006/2020-7 e **REENCAMINHE a mesma a esta Corte de Contas**, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Integra a presente decisão a Manifestação Técnica 1372/2019 e Manifestação Técnica 2006/2020-7 do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a ser encaminhada ao gestor por meio digital.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator